



PROCESSO Nº 1.648/2017-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação.

OBJETO: Locação de imóvel do espólio deixado pelo Sr. Silvanísio Mota de Sousa, representado pelo Sr. Sinisvaldo Andrade Mota, destinado ao funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - ANEXO CRAS BELA VISTA.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC.

LOCADOR: Sr. Sinisvaldo Andrade Mota (CPF nº 170.102.412-87).

VALOR MENSAL DO ALUGUEL: R\$ 3.560,77 (três mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e sete centavos).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 600/2021-CONGEM

Ref.: 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2017-SEASP, relativo à dilatação do prazo de vigência contratual e reajuste de valor da locação.

1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca do pedido de **5º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2017-SEASP**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC** e o espólio do Sr. **SILVANÍSIO MOTA DE SOUSA**, representado pelo Sr. **SINISVALDO ANDRADE MOTA**, visando a continuidade da locação do imóvel localizado na Avenida Marabá nº 42, Bairro Jardim União - Cidade Nova, no município de Marabá/PA, destinado ao funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV - Anexo CRAS Bela Vista, para o **período de 12 (doze) meses**, compreendido de 01/01/2022 a 31/12/2022, e **reajuste de valor no percentual de 10,52%** (dez inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) - conforme documentação constante no pedido.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 381 (trezentas e oitenta e uma) laudas, reunidas em 02 (dois) volumes.

Passemos à análise.



2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 659/2020-CONGEM (fls. 325-333, vol. II), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram proferidas as seguintes recomendações, *ipsis litteris*:

- a) A retificação das publicações referentes ao 3º Termo Aditivo, [...];
- b) A verificação do índice mais vantajoso disponível na data de celebração do aditivo, [...];
- c) Atualização dos documentos referentes à dotação orçamentária destinada ao custeio do objeto no porvindouro exercício financeiro, [...];
- d) A celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2017-SEASPAC/PMM até a data limite de 31/12/2020, [...].

Percepcionamos como parcialmente cumpridas as recomendações em epígrafe, senão vejamos.

Em relação ao item “a”, constam nos autos o extrato de publicação ao 3º Termo Aditivo retificado no Diário Oficial da União – DOU nº 234, de 08/12/2020 (fl. 342, vol. II). Contudo ainda se faz necessária a retificação do número do processo em tal publicação, uma vez que, onde lê “PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.643/2017-SEASPAC” deveria ler-se “PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.648/2017-SEASPAC”. Outrossim, resta pendente comprovação nos autos no Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA ao aditivo em questão, o qual reafirmamos juntar a alçada com a devida retificação dos dados em questão.

No que se verifica no item “b”, tendo em vista ser de cunho orientativo, infere-se que a denominação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC como balizador do reajuste ao 4º Termo Aditivo fora avaliado quanto a sua vantajosidade em momento antecessor a assinatura do contrato. Sendo assim, atesta-se como cumprida a orientação.

No que tange ao item “c”, a priori, verifica-se que não houve atendimento, restando ausente Saldo de Dotações Orçamentárias referente ao exercício de 2021 para a Secretaria requisitante (SEASPAC) do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2017-SEASPAC, no qual reafirmaremos comentário no item 4.3 desta análise. Todavia, realizou-se a juntada de Declaração de Adequação Orçamentária, bem como Parecer Orçamentário condizente com o exercício presente, às fls. 352 e 358, vol. II, respectivamente, nos quais atesta-se dispor de suficiência orçamentária.

Quanto ao item “d”, percepcionamos como cumprida a referida recomendação, uma vez que o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2017-SEASP (fls. 335-336, vol. II) foi celebrado dia 21/12/2020, data anterior ao término da vigência da avença original.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 5º Termo Aditivo ao Contrato



Administrativo nº 08/2017-SEASPAC (fls. 368-369, vol. II), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 07/10/2021 por meio do Parecer/2021-PROGEM (fls. 371-375, 376-380/cópia), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, posicionando-se de forma favorável à prorrogação pleiteada pelo prazo de 12 (doze) meses e reajuste no valor mensal.

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Administrativo nº 1.648/2017-PMM, no qual procederam os trâmites referentes a Dispensa de Licitação cujo objeto é a *locação de imóvel destinado ao funcionamento do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS Bela Vista*, deu origem ao contrato e termos aditivos abaixo relacionados:

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR ANUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato de nº 08/2017-SEASP/PMM Assinado em: 02/05/2017 (Fls. 77-79, Vol. I)	-	8 MESES (02/05/2017 a 31/12/2017) 02/05/2017 a 02/01/2018	R\$ 33.900,00	Parecer/2017-PROGEM (fls. 43-46, vol. I)
1º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2017-SEASP/PMM Assinado em: 02/01/2018 (Fls. 106-107, Vol. I)	PRAZO	12 MESES (02/01/2018 a 31/12/2018)	R\$ 36.000,00	Parecer/2017-PROGEM (fls. 81-85, vol. I)
2º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2017-SEASP/PMM Assinado em: 28/12/2018 (Fls. 198-199, vol. I)	PRAZO	12 MESES (01/01/2019 a 31/12/2019)	R\$ 36.000,00	Parecer/2018-PROGEM (fls. 184-187, vol. I)
3º Termo Aditivo Contrato nº 08/2017 SEASP/PMM Assinado em: 12/12/2019 (Fls. 274-275, Vol. II)	PRAZO e VALOR	12 MESES (01/01/2020 a 31/12/2020)	R\$ 37.064,52 (Reajuste de 2,957% - IPC/outubro)	Parecer/2019-PROGEM (fls. 257-258, vol. II)
4º Termo Aditivo Contrato nº 08/2017 SEASP/PMM Assinado em: 21/12/2020 (Fls. 335-336, Vol. II)	PRAZO e VALOR	12 MESES (01/01/2021 a 31/12/2021)	R\$ 38.662,00 (Reajuste de 4,31% - IPC/novembro)	Parecer/2020-PROGEM (fls. 321-323, vol. II)
Minuta do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2017 SEASP/PMM (Fls. 368-369, Vol. II)	PRAZO e VALOR	12 MESES (01/01/2022 a 31/12/2022) 01/01/2022 a 01/01/2023	R\$ 42.729,24 (Reajuste de 10,52% - IPC/agosto)	Parecer/2021-PROGEM (fls. 371-380, vol. II)

Tabela 1 - Resumo dos atos referentes ao Contrato nº 08/2017-SEASP/PMM praticados até o momento desta análise, no Processo nº 1.648/2017-PMM, de Dispensa de Licitação.

Atentamos que as fases posteriores à última análise desta Controladoria foram revestidas de regularidade pela Administração municipal, sendo seguidas as recomendações de sua assessoria jurídica e o que preconiza a Lei nº 8.666/93.



Nesta esteira, consta no bojo processual a comprovação de publicidade do extrato do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 08/2017-SEASP em 12/02/2021 no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.490 (fl. 338, vol. II) e no Diário Oficial da União – DOU, seção 3, nº 30 (fl. 340, vol. II).

Não vislumbramos nos autos a comprovação de publicação do extrato do 4º Termo Aditivo ao contrato em tela no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá, em atendimento a normativo do TCM/PA e a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011¹), tampouco no Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA (RESOLUÇÃO Nº. 11.535/2014-TCM/PA) e nem no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP, nos termos da Lei municipal nº 17.569/2013 e art. 6º, XIII da Lei 8.666/93, pelo que recomendamos as juntadas para fins de regularidade processual.

4.1 Da Prorrogação do Prazo

Não obstante a previsão constitucional de realização de processo licitatório prévio para contratação de particulares pela administração pública, a Lei nº 8.666/1993, que disciplina a matéria, excepcionou alguns casos, permitindo ao agente público a contratação direta, como no caso de locação de imóvel, nos termos do art. 24, X, a saber:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia [...].

Quanto à prorrogação de contratos administrativos, a Lei 8.666/1993 admite tal possibilidade desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



01/04/2009, dispondo que: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo Art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, II da Lei nº 8.245/91), como também pode ser de 12 (doze) meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos sem a limitação do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, de modo a garantir o direito à renovação.

Deve-se ter em mente, contudo, que o prazo total deve ser determinado e a decisão administrativa, por uma ou por outra hipótese, deverá ser motivada e demonstradora da regularidade da opção adotada, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

Quando da análise do 4º Termo Aditivo, considerando o pedido de dilação pelo prazo de 12 (doze) meses (01/01/2021 a 31/12/2021), teria de observar a contagem do sistema “data a data”, nos termos do art. 132, §3º do Código Civil, a considerar que aditivos contratuais devem ter sua nova validade iniciada em dia subsequente ao do vencimento, para que não haja sobreposição de vigências, conforme entendimento deste órgão de Controle Interno.

Assim, no que tange ao 5º Termo Aditivo pleiteado, a formalização deve ocorrer dentro do prazo de vigência, sendo que seu período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento da vigência válida e assim, sucessivamente, até a totalização do prazo máximo admitido.

Neste sentido, recomendamos que o 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 08/2017-SEASPAC seja firmado com **vigência de 01/01/2022 a 01/01/2023**, de modo que o fim de que o *dies a quo* do aditivo seja o dia imediatamente posterior ao *dies ad quem* do aditivo anterior.

Por fim, cumpre-nos o destaque da necessária celebração do Termo Aditivo pleiteado até o dia **31/12/2021**, por força de os aditamentos contratuais terem que ser firmados em vigência válida.

4.2 Do Reajuste de 10,52% sobre o Valor Contratado

No que se refere ao índice adotado para fins de reajuste do valor mensal do aluguel inicialmente pactuado, embora omissis o contrato, a Procuradoria Geral do Município – PROGEM ratificou a possibilidade de utilização do IPC, por ser o mais vantajoso à Administração Pública no momento da avença, no Parecer exarado em 07/10/2021 (fls. 376-380, vol. II).

Nesse sentido, a minuta do 5º Termo Aditivo a ser celebrado prevê, em sua Cláusula Terceira, a atualização monetária de acordo com o Índice de Preço ao Consumidor – IPC, que ao tempo desta apreciação corresponde à 10,52% (dez inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), relativo ao mês



de Agosto/2021, reverberando no valor mensal de R\$ 3.560,77 (três mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e sete centavos) e anual de R\$ 42.729,24 (quarenta e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos).

De acordo com Termo de Autorização subscrito pela Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - Sra. Nadjalúcia Oliveira Lima, o valor do aluguel será calculado e atualizado conforme o IPC vigente no mês do ato da assinatura do contrato de aditamento do prazo para 12 (doze) meses, não podendo ultrapassar o valor praticado pelo mercado imobiliário local (fl. 344, vol. II). Neste sentido, reiteramos que seja verificado o índice do IPCA² mais próximo da data de celebração do aditivo, uma vez que entre a data desta análise e a data prevista para início da nova vigência contratual ainda devem ser mensurados 02 (dois) meses do índice em comento (outubro e novembro).

4.3 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

Consta nos autos o Memorando nº 216/2021/CRAS-Bela Vista (fl. 346, vol. II), no qual a Coordenadora do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Sra. Vanessa da Costa Camelo, responde ao e-mail encaminhado pelo setor financeiro de tal pasta (fl. 345, vol. II), o qual questionou-se o interesse dos coordenadores na necessidade de dilação de vigência no imóvel. Neste sentido, a coordenadora reforçou que o local tem as especificidades necessárias para as atividades desenvolvidas pelo centro naquela localidade, que atende em média 80 (oitenta) crianças, 80 (oitenta) adolescentes, 35 (trinta e cinco) idosos, 15 (quinze) gestantes e 25 (vinte e cinco) mulheres e seus respectivos núcleos familiares.

Neste sentido, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC, através do Ofício Circular nº 26/2020-SEASPAC, consultou o Sr. Sinivaldo Andrade Mota sobre a possibilidade de manutenção da locação do imóvel em comento (fl. 347, vol. II). Em complemento, o locador do imóvel demonstrou por meio de Declaração o interesse na dilação contratual (fl. 349, vol. II), apresentando, ainda, Declaração de que não é funcionário público municipal (fl. 348, vol. II).

A autoridade competente avaliou a conveniência e oportunidade da contratação e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do termo aditivo de valor mediante Termo de Autorização (fl. 344, vol. II), atendendo assim ao disposto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/1993.

² O IPCA é calculado pelo IBGE desde 1980, se refere às famílias com rendimento monetário de um a quarenta salários mínimos, qualquer que seja a fonte, e abrange dez regiões metropolitanas, além dos municípios de Goiânia, Campo Grande, Rio Branco, São Luís, Aracaju e Brasília.



A dilação contratual pleiteada encontra-se devidamente justificada no bojo processual (fl. 350, vol. II) e decorre da necessidade de implementar o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo – SCFV para crianças, adolescentes e idosos, que conta com cerca de 200 (duzentos) jovens cadastrados que participam de diversas atividades desenvolvidas tais como: oficinas de artesanatos, palestras educativas, cursos, ações de saúde, lazer, dança, esporte e outros que se fazem necessários para o bom atendimento destes jovens.

Verifica-se nos autos a fundamentação do pedido de celebração do 5º Termo Aditivo ao contrato de locação de imóvel destinado ao Centro de Referência da Assistência Social – Bela Vista (fl. 351, vol. II), que traz em seu bojo, além dos apontamentos estabelecidos na justificativa processual, o endereço do imóvel e o valor reajustado da locação, bem como pesquisa. Além disso, houve a juntada de pesquisa referente ao percentual do Índice de Preço ao Consumidor - IPC no período (fl. 355, vol. II), o qual foi confirmado por este Controle Interno.

A intenção do dispêndio foi sinalizada por meio da Solicitação de Despesa nº 20210922002 (fl. 356, vol. II).

Consta dos autos Termos de Compromisso e Responsabilidade subscritos pelas servidoras designadas para o acompanhamento e fiscalização do contrato de locação do imóvel, Sra. Clarice Souza Marçal (fl. 353, vol. II) e Sra. Rafaela Costa Nascimento (fl. 354, vol. II).

Da minuta do aditivo contratual (fls. 368-369, vol. II) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Sexta, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Tocante a tal documento, percebemos equívoco por parte da Contratante quanto a fundamentação para a prorrogação da vigência em análise, uma vez que a minuta do Termo Aditivo traz em sua Cláusula Quinta referência ao Art. 57, §2º, bem como §1º, inciso II³, da Lei nº 8.666/93, quando em verdade o inciso II⁴ a ser usar é o relativo ao caput do citado artigo, conforme já trouxemos à baila no subitem 4.1 deste parecer e para o que recomendamos a devida alteração anteriormente à assinatura do Aditivo.

Presente nos autos Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 352, vol. II) na qual a titular da SEASPAC, na qualidade de ordenadora de despesas, afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento de 2022, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição contratual, em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

³ superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

⁴ à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.



Nesta esteira, procedeu-se a juntada ao bojo processual do Parecer Orçamentário nº 555/2021-SEPLAN (fl. 358, vol. II), referente ao ano corrente, informando a existência de crédito orçamentário e indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

071301.08.244.0047.2.069 – Manutenção das Ações de Proteção Social Básica;
Elemento de Despesa:
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

No tocante ao informado, temos a considerar que não foi possível aferir a compatibilização entre a dotação indicada e o valor estimado do aditivo, uma vez que o saldo de dotações destinado à secretaria requisitante (SEASPAC) resta ausente nos autos, pelo fato de ainda não ter sido aprovada a Lei Orçamentária Anual – LOA para o ano de 2022. Assim, considerando que a prorrogação contratual se iniciará no próximo exercício financeiro, orientamos seja atestado pelo ordenador de despesas, oportunamente, a superveniência de dotação orçamentária para a mesma finalidade. De igual sorte, deverá ser apresentado Saldo de Dotações contemporâneo.

Neste sentido, temos a recomendar que, muito embora seja louvável o envio do procedimento de aditamento para análise deste Controle Interno com grande margem de antecedência, a Contratante se atente, salvo disposição em contrário, para a submissão de Aditivos nos moldes deste apenas quando já houver possibilidade de aferir suficiência financeira para execução dos dispêndios, ou seja, quando já houver orçamento de exercício respectivo disponível.

Observamos que a contratante não procedeu com a Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas - CEIS, e ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP⁵. Contudo, este Órgão de Controle realizou as consultas pertinentes (as quais seguem anexas à presente análise), não sendo encontrado nenhum óbice em desfavor do locador do imóvel, Sr. Sinivaldo Andrade Mota.

Assim, por todo o exposto, tem-se por plausível e dentro dos limites legais a demanda posta à análise desta Controladoria Geral do Município.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto

⁵ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tomando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Analisando a documentação apensada e suas respectivas certificações de autenticidade (fls. 359-367, vol. II) restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista do **Sr. SINISVALDO ANDRADE MOTA** (CPF 170.102.412-87).

Cumpre-nos informar que em virtude do lapso temporal entre o trâmite processual e a presente análise, a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União perdeu a validade, ensejando a devida cautela para que sejam ratificadas em momento anterior a qualquer celebração contratual.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve-se observar os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017-TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS:**



- a) Sejam atendidas as recomendações ainda pendentes exaradas no Parecer nº 659/2020-CONGEM, conforme pontuado no item 2 deste parecer;
- b) Juntar aos autos a comprovação de publicidade do extrato do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2017-SEASPAC nos meios citados no item 4 desta análise;
- c) Proceder com a vigência do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2017-SEASPAC de modo que conste de **01/01/2022 a 01/01/2023**, tal como esmiuçado no subitem 4.1 deste parecer;
- d) A verificação do índice IPC disponível na data de celebração do aditivo, conforme apontado no subitem 4.2 deste parecer;
- e) A retificação da fundamentação para a prorrogação de prazo de vigência contratual aposta na Minuta do Termo Aditivo antes de sua assinatura, nos termos descritos no subitem 4.1 e reiterado no subitem 4.3;
- f) Atualização dos documentos referentes à dotação orçamentária destinada ao custeio do objeto no porvindouro exercício financeiro, conforme explanado no subitem 4.3 desta análise.

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual e restar caracterizada sua essencialidade, aquiescermos com os motivos apresentados pela contratante e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento de extensão de vigência.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no item 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **desde que cumpridas as recomendações em epígrafe**, não vislumbramos óbice à celebração do **5º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2017-SEASP**, referente à **dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses** e ao **reajustamento de valor mensal da locação**, de acordo com a solicitação constante nos autos do **Processo nº 1.648/2017-PMM**, na modalidade **Dispensa de Licitação**, devendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de formalização de aditivo e publicidade.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do



TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 21 de outubro de 2021.

Sara Alencar de Souza Macêdo
Técnica de Controle Interno
Matrícula nº 54.573

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SEASPAC/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá-PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente, no que tange o pedido de 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2017-SEASP, para dilação de vigência por 12 (doze) meses e reajuste de valor, os autos do Processo Nº 1.648/2017-PMM, na modalidade Dispensa de Licitação, cujo objeto é a locação de imóvel do espólio deixado pelo Sr. Silvanísio Mota de Sousa, representado pelo Sr. Sinisvaldo Andrade Mota, destinado ao funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - ANEXO CRAS BELA VISTA, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 21 de outubro de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP